



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 027 /2020

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3977/2013 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.13230-1

AUTUANTE: MOACIR JOSÉ B. DANZIATO E OUTRO

RECORRENTE: CEJUL PERSITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA

RECORRIDO: CEJUL PERSITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA:** ICMS. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS REMETIDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS SUFRAMA. ISENÇÃO CONDICIONADA. A empresa autuada enviou mercadoria para Zona Franca de Manaus sem comprovação do internamento. Comprovação parcial do internamento na Zona Franca de Manaus, conforme laudo pericial. Recursos de reexame necessário e ordinário conhecidos, mas não providos. Confirmada a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. Decisão com base nas provas dos autos, conforme o inserto no art. 698 e 700 do Dec. nº 24.569/97, e Decreto nº 30.372/2010, com penalidade inserta no art. 123, I, "D" do Dec. 24.569/97. Decisão, por votação unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Zona Franca de Manaus. Isenção Condicionada. Falta de comprovação de ingresso.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

*"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.*

*O contribuinte não recolheu o ICMS referente a operações destinadas a Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, cujo internamento nestas áreas não foi comprovado, nos termos da legislação vigente e conforme as informações complementares".*

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "D" da Lei 12.670/96. Crédito tributário: ICMS R\$ 25.274,52 e MULTA R\$ 12.635,76

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

As formalidades relativas ao lançamento foram atendidas, conforme documentos apensados às fls. 07 a 23 dos autos.

O lançamento está embasado nos documentos acostados às fls. 24 a 70 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 81 a 88 dos autos.

Em face dos argumentos apresentados pela defesa, o curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 298 a 299 dos autos.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 300 a 305, a nobre Perita atestou que das 44 notas fiscais que serviram de base à autuação, 32 tiveram a comprovação de ingresso na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, subsistindo, a infração relativamente a 12 notas fiscais, perfazendo um montante de R\$ 8.574,22 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

A ilustre julgadora singular, com esteio no laudo pericial, acima citado, declarou a PARCIAL PROCEDENTE da autuação, conforme fls. 444 a 448 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso ordinário pugnando pela improcedência da autuação sob o argumento de que todas as operações de remessa à Zona Franca de Manaus se concretizaram, conforme fls. 450 a 454 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº. 158/2019 (fls. 546 a 549) recomendou a manutenção da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. O representante da douta Procuradoria-Geral ratificou referido parecer, conforme fls. 550 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se da lavratura de Auto de Infração sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, é acusada de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa não comprovar o internamento na Zona Franca de Manaus das mercadorias com destino a SUFRAMA, nos exercícios de 2008 e 2009, no valor de R\$ 25.274,52 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).



Preliminarmente, tem-se que a isenção é uma forma de desoneração tributária decorrente do exercício da competência tributária pelo respectivo ente federativo tributante. Na classificação doutrinária da isenção encontramos as condicionadas que tem sua efetividade vinculada ao atendimento de certos requisitos, ou condições estabelecidas em norma.

Assim, calha destacar para o caso o disposto no art. 698 e 700, § 1º do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

*Art. 698. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio de Manaus.*

*Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.*

*§ 1º. A prova do internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretária da Fazenda deste Estado.*

O Decreto estadual nº 30.372, de 2010, consolidou a legislação do ICMS relativa a operações e prestações de comércio exterior e de remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio, concedendo-lhe isenção condicionada, conforme os artigos abaixo reproduzidos:

*Art. 36. São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Areas de Livre Comércio, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em Município integrante dessas áreas, conforme o disposto nos Convênios ICM nº 65/1988 e ICMS nºs 52/1992, 49/1994, 37/1997 e 23/2008, ou em outro convênio que venha a substituí-los.*

*Art. 39. A isenção de que trata o art. 36 deste Decreto fica condicionada à comprovação do efetivo ingresso ou internamento dos produtos no estabelecimento destinatário, situado na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, sendo a regularidade fiscal da operação efetivada mediante:*

*I - formalização do ingresso;*

*II - formalização do internamento.*

Diante das provas apresentadas pela impugnante o julgador singular requereu diligência para que fosse feita a verificação do internamento das mercadorias na SUFRAMA

Nesse sentido, importante para o deslinde da questão, o resultado do laudo pericial, assim expresso:

*Após as exclusões das notas fiscais autuadas cujo internamento na SUFRAMA fora COMPROVADO, demonstradas no ANEXO III, a Perícia apresenta no ANEXO II o novo resultado do ICMS a Recolher, que representa o total das notas fiscais autuadas cujo INTERNAMENTO na Zona Franca de Manaus não fora comprovado, no valor principal de R\$ 8.574,22 e R\$ 4.287,11 de multa, sumarizando **R\$ 12.861,33 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos).***

Assim, conforme resultado do laudo pericial, das 44 notas fiscais elencadas pela autuação como não ingressadas na SUFRAMA, constatou-se pelos documentos acostados ao laudo que apenas 12 (doze) notas fiscais não foram comprovados o internamento, ocasionando a parcial procedência da autuação.

Desta feita, ficando a empresa sujeita a penalidade gizada no art. 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer os recursos interpostos, negar-lhes provimento no sentido de manter a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, nos termos deste voto e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

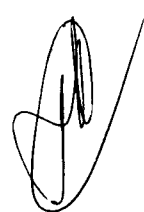
#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS..... R\$ 8.574,22

Multa ..... R\$ 4.287,11

Total ..... R\$ 12.861,33

É o voto.



## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL PERSITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA** e recorridos **AMBOS**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2020.


  
#1 Maria Elineide Silva e Souza  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

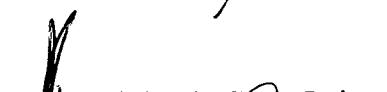
  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**


  
Carlos Raimundo Reboças Gondim  
**CONSELHEIRO**

  
Henrique José Leal Jeréissati  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Pinto da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**